

FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 01, 02, 06 E 07, PELA PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 03, 04 E 05 PELAS EMENDAS DA CCJ, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de 07 (sete) Emendas de Plenário ao Projeto de Lei N.º 2614/2020 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS NO CONCURSO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO NO ANO DE 2014 - CFSJ/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

As emendas n.ºs 01, 02, 06 e 07 agregam ao projeto original e por isso devem ser acolhidas, mesmo com subemenda aglutinativa. As emendas n.ºs 03, 04 e 05 restam prejudicadas, pelas emendas da CCJ.

SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 01, 02, 06 E 07

Modificam-se os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - O Poder Executivo poderá convocar os candidatos aprovados que realizaram inscrições para todos os concursos abertos do Curso de formação de soldados da Polícia Militar no ano de 2014, efetuadas na data limite e contavam, à época, com idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos até a data final da inscrição, sendo revogadas as disposições editalícias contrárias.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo só poderá ser aplicado após o preenchimento das vagas nos termos da na Lei Estadual nº 8382, de 18 de abril de 2019, caso ainda existam vagas remanescentes."

"Artigo 2º - O Poder Executivo também poderá convocar os candidatos aprovados que contavam com idade máxima de 35 (trinta e cinco) no período de inscrições para o concurso CFSJ/PMERJ-2013, sendo revogadas as disposições editalícias contrárias a esta Lei, desde que respeitado o preenchimento das vagas previstas na Lei Estadual nº 8382, de 18 de abril de 2019."

Diante do exposto, meu parecer é Emendas de Plenário do Projeto de Lei n.º 2614/2020 é **FAVORÁVEL COM SUBEMENDA AGLUTINATIVA ÀS EMENDAS N.ºS 01, 02, 06 E 07, PELA PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 03, 04 E 05 PELAS EMENDAS DA CCJ, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, com a seguinte redação:**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2614/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONVOCAR TODOS OS APROVADOS NO CONCURSO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REALIZADO NO ANO DE 2014 - CFSJ/2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º - O Poder Executivo poderá convocar os candidatos aprovados que realizaram inscrições para todos os concursos abertos do Curso de formação de soldados da Polícia Militar no ano de 2014, efetuadas na data limite e contavam, à época, com idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos até a data final da inscrição, sendo revogadas as disposições editalícias contrárias.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo só poderá ser aplicado após o preenchimento das vagas nos termos da Lei Estadual nº 8382, de 18 de abril de 2019, caso ainda existam vagas remanescentes.

Artigo 2º - O Poder Executivo também poderá convocar os candidatos aprovados que contavam com idade máxima de 35 (trinta e cinco) no período de inscrições para o concurso CFSJ/PMERJ-2013, sendo revogadas as disposições editalícias contrárias a esta Lei, desde que respeitado o preenchimento das vagas previstas na Lei Estadual nº 8382, de 18 de abril de 2019.

Artigo.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2021.

Deputado Márcio Pacheco
Relator

PARECER ORAL

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 3463/2020 QUE "DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

Autores: Deputados LUIZ PAULO e LUCINHA

Autores das Emendas: Deputado SUBTENENTE BERNARDO (N.ºS 01, 02 e 13)
Deputado LUIZ PAULO (N.ºS 03, 22, 23 e 24)
Deputado ALEXANDRE FREITAS (N.ºS 09 a 12)
Deputado SAMUEL MALAFAIA (N.ºS 14 e 15)
Deputado RODRIGO AMORIM (N.ºS 16 a 20, 29 a 31)
Deputado MARCIO GUALBERTO (N.ºS 25 a 28)
Deputado CHIQUINHO DA MANGUEIRA (N.ºS 32 A 39)

Relator: Deputado MÁRCIO PACHECO

Autor do voto em separado: Deputado LUIZ PAULO

FAVORÁVEL À EMENDA N.º 03;
FAVORÁVEL À EMENDA N.º22 COM EMENDA AGLUTINATIVA A EMENDA N.º 05 DA CCJ;
FAVORÁVEL À EMENDA N.º 23 COM EMENDA AGLUTINATIVA A EMENDA N.º 01 DA CCJ;
FAVORÁVEL À EMENDA N.º 24 COM EMENDA AGLUTINATIVA A EMENDA N.º 03 DA CCJ;
PELA PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 01, 05, 11, 18, 21, 26 E 36 PELA EMENDA N.ºS 05 DA CCJ E 22;
PELA PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 10, 14, 15, 20, 25 E 38 PELA EMENDA N.ºS 03 DA CCJ E 24;
PELA PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 19, 28, 30 E 31 PELA EMENDA N.ºS 01 DA CCJ E 23;
PELA PREJUDICABILIDADE DA EMENDA N.º 29 PELAS EMENDAS N.ºS 03 E 05 DA CCJ;
PELA PREJUDICABILIDADE DA EMENDA N.º 34 PELA EMENDA N.º 06 DA CCJ;
PELA PREJUDICABILIDADE DA EMENDA N.º 37 PELA EMENDA N.º 04 DA CCJ;
CONTRÁRIO ÀS DEMAIS CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de 39 (trinta e nove) emendas de plenário ao projeto de lei n.º 3463/2020 QUE "DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

II - PARECER DO AUTOR DO VOTO EM SEPARADO

A emenda n.º 03 agrega ao projeto original e por isso deve ser acolhida em sua literalidade. A emenda n.º 22 agrega ao projeto original com emenda aglutinativa a emenda n.º 05 da CCJ. A emenda n.º 23 agrega ao projeto original com emenda aglutinativa a emenda n.º 01 da CCJ. A emenda n.º 24 agrega ao projeto original com emenda aglutinativa a emenda n.º 03 da CCJ. As emendas n.ºs 01, 05, 11, 18, 21, 26 e 36 restam prejudicadas pela emenda n.º 05 da CCJ e 22. As emendas n.ºs 10, 14, 15, 20, 25 e 38 restam prejudicadas pela emenda n.º 03 da CCJ e 24. As emendas n.ºs 19, 28, 30 e 31 restam prejudicadas pela emenda n.º 01 da CCJ e 23. A

emenda n.º 29 resta prejudicada pelas emendas n.ºs 03 e 05 da CCJ e 22. A emenda n.º 34 resta prejudicada pela emenda n.º 06 da CCJ. A emenda n.º 37, resta prejudicada pela emenda n.º 04 da CCJ. As demais emendas não se coadunam com a proposição e por isso devem ser rejeitadas.

EMENDA AGLUTINATIVA AS EMENDAS N.ºS 22 E 05 DA CCJ

Modifique-se o caput do artigo 6º do projeto que passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - As audiências públicas previstas no inciso V do art. 1º, desta Lei, terão o mesmo objeto, rito e oportunidade descrita no artigo anterior, sendo-lhes atribuído caráter deliberativo por parte do Poder Executivo, quando versarem sobre metas, planejamento e execução de obras e serviços.

EMENDA AGLUTINATIVA AS EMENDAS N.ºS 23 E 01 DA CCJ

Modifiquem-se os incisos II e V do artigo 1º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º...

...

II - consulta pública para posterior deliberação pelo Poder Executivo;

...

V - audiência pública para posterior deliberação pelo Poder Executivo.

EMENDA AGLUTINATIVA AS EMENDAS N.ºS 24 E 03 DA CCJ

Modifique-se o caput do artigo 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - A consulta pública referida no inciso II do art. 1º, desta Lei, é um procedimento em que a administração pública ou os seus delegatários submetem à população interessada o debate, o questionamento e a reflexão a deliberação sobre questão objetiva cuja apreciação seja indispensável para o prosseguimento da licitação ou da execução do contrato por deliberação do Poder Executivo.

Diante do exposto, apresento o presente voto em separado concluindo por substitutivo com a seguinte redação:

SUBSTITUTIVO AS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI 3463/2020

DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art.1º - Esta lei disciplina a participação popular obrigatória nos procedimentos licitatórios e contratos de permissão e concessão de serviço público, inclusive concessões administrativas ou patrocinadas, sem prejuízo da aplicação dos processos e institutos previstos na legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - Os instrumentos de participação popular a serem adotados nas licitações e nos contratos subsequentes serão os seguintes:

I - consulta pública opinativa;

II - consulta pública para posterior deliberação pelo Poder Executivo;

III - seminários de informação e prestação de contas;

IV - audiência pública informativa;

V - audiência pública para posterior deliberação pelo Poder Executivo.

Art. 2º - A consulta pública referida no inciso I do art. 1º, desta Lei, é um procedimento destinado a obter a contribuição da população em geral para a elaboração de editais de licitação e contratos administrativos de seu interesse específico, será realizada previamente ao início da vigência dos atos convocatórios e não possuirá caráter vinculante para os órgãos, entidades e agentes públicos.

Parágrafo único - Outras consultas públicas opinativas também poderão ser convocadas durante a execução do objeto contratado, sempre que assim impuser o interesse público.

Art 3º - Para o exercício do direito de participação, através das ferramentas previstas no Parágrafo Único do art. 1º desta Lei, além da publicação da chamada nos meios oficiais, será comunicado ao Conselho de direitos que funcionam no âmbito do Poder Concedente, com antecedência mínima de cinco dias úteis, para que possam participar do processo.

Art. 4º - A consulta pública referida no inciso II do art. 1º, desta Lei, é um procedimento em que a administração pública ou os seus delegatários submetem à população interessada o debate, o questionamento e a reflexão a deliberação sobre questão objetiva cuja apreciação seja indispensável para o prosseguimento da licitação ou da execução do contrato por deliberação do Poder Executivo.

Art. 5º - Os seminários de informação e prestação de contas terão conteúdo técnico e destinam-se à apresentação de critérios de planejamento e metas de execução dos serviços públicos objeto de execução delegada, devendo ser realizados em cada região ou município, conforme o regime de prestação descrito no respectivo contrato.

Art. 6º - As audiências públicas previstas no inciso IV do art. 1º, desta Lei, terão caráter de orientação social, sem cunho deliberativo, e destinam-se a proporcionar informações prévias à população interessada, no decorrer dos procedimentos licitatórios ou no curso da execução dos contratos, na região ou no município objeto da execução delegada do serviço.

Art. 7º - Os procedimentos deliberativos previstos nesta Lei deverão apreciar a conveniência e a oportunidade das matérias submetidas em cada caso, vinculando o ente ou o delegatário responsável pela convocação.

Parágrafo único - Fica vedada a manifestação sobre a validade de atos administrativos emanados dos exercentes do poder concedente, dos titulares do serviço, ou de atividades dos concessionários e permissionários.

Art. 8º - As audiências públicas previstas no inciso V do art. 1º, desta Lei, terão o mesmo objeto, rito e oportunidade descrita no artigo anterior, sendo-lhes atribuído caráter deliberativo por parte do Poder Executivo, quando versarem sobre metas, planejamento e execução de obras e serviços

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2021.
Deputado LUIZ PAULO

***PARECER ORAL**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 3463/2020 QUE "DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

Autores: Deputado Luiz Paulo e Deputada Lucinha.
Autores das Emendas: Deputado Subtenente Bernardo (n.ºs 01, 02 e 13)

Deputado Luiz Paulo (n.ºs 03, 22, 23 e 24)
Deputado Alexandre Freitas (n.ºs 09 a 12)
Deputado Samuel Malafáia (n.ºs 14 e 15)
Deputado Rodrigo Amorim (n.ºs 16 a 20, 29 a 31)
Deputado Marcio Gualberto (n.ºs 25 a 28)
Deputado Chiquinho da Mangueira (n.ºs 32 a 39)
Relator: Deputado Márcio Pacheco

FAVORÁVEL ÀS EMENDAS N.ºS 03, 07, 12, 32 E 35, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA ÀS EMENDAS N.ºS 09 E13, PELA PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 01, 05, 11, 18, 21, 22, 26 E 36 PELA EMENDA N.º 05 DA CCJ, PELA PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 04, 27 E 33 PELA APROVAÇÃO DA EMENDA N.º 12, PELA PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 10, 14, 15, 20, 24, 25 E 38 PELA EMENDA N.º 03 DA CCJ, PELA PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 19, 23, 28, 30 E 31 PELA EMENDA N.º 01 DA CCJ, PELA PREJUDICABILIDADE DA EMENDA N.º 29 PELAS EMENDAS N.ºS 03 E 05 DA CCJ, PELA PREJUDICABILIDADE DA EMENDA N.º 34 PELA EMENDA N.º 06 DA CCJ, PELA PREJUDICABILIDADE DA EMENDA N.º 37 PELA EMENDA N.º 04 DA CCJ, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de 39 (trinta e nove) Emendas de Plenário ao Projeto de Lei N.º 3463/2020 QUE "DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

As emendas n.ºs 03, 07, 12, 32 e 35, agregam ao projeto original e por isso devem ser acolhidas em sua literalidade. As emendas n.ºs 09 e 13 agregam ao projeto original, mesmo com subemenda. As emendas n.ºs 01, 05, 11, 18, 21, 22, 26 e 36 restam prejudicadas pela emenda n.º 05 da CCJ. As emendas n.ºs 04, 27 e 33 restam prejudicadas pela aprovação da emenda n.º 12. As emendas n.ºs 10, 14, 15, 20, 24, 25 e 38 restam prejudicadas pela emenda n.º 03 da CCJ. As emendas n.ºs 19, 23, 28, 30 e 31 restam prejudicadas pela emenda n.º 01 da CCJ. A emenda n.º 29 resta prejudicada pelas emendas n.ºs 03 e 05 da CCJ. A emenda n.º 34 resta prejudicada pela emenda n.º 06 da CCJ. A emenda n.º 37, resta prejudicada pela emenda n.º 04 da CCJ. As demais emendas do ponto de vista deste relator não se coadunam com a proposição e por isso devem ser rejeitadas.

SUBEMENDA À EMENDA N.º 09

Inclua-se inciso ao artigo 1º do Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"Art. 1º - ...

(...)

Inciso - seminários de informação e prestação de contas;"

SUBEMENDA À EMENDA N.º 13

Adicione-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

"Art. ... - Poderá ser dada ampla divulgação e publicidade dos instrumentos de participação popular em sítio eletrônico do competente órgão do poder concedente, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial".

Diante do exposto, meu parecer é Emendas de Plenário do Projeto de Lei n.º 3463/2020 é **FAVORÁVEL AS EMENDAS N.ºS 03, 07, 12, 32 E 35, FAVORÁVEL COM SUBEMENDA ÀS EMENDAS N.ºS 09 E13, PELA PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 01, 05, 11, 18, 21, 22, 26 E 36 PELA EMENDA N.º 05 DA CCJ, PELA PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 04, 27 E 33 PELA APROVAÇÃO DA EMENDA N.º 12, PELA PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 10, 14, 15, 20, 24, 25 E 38 PELA EMENDA N.º 03 DA CCJ, PELA PREJUDICABILIDADE DAS EMENDAS N.ºS 19, 23, 28, 30 E 31 PELA EMENDA N.º 01 DA CCJ, PELA PREJUDICABILIDADE DA EMENDA N.º 29 PELAS EMENDAS N.ºS 03 E 05 DA CCJ, PELA PREJUDICABILIDADE DA EMENDA N.º 34 PELA EMENDA N.º 06 DA CCJ, PELA PREJUDICABILIDADE DA EMENDA N.º 37 PELA EMENDA N.º 04 DA CCJ, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO, com a seguinte redação:**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3463/2020

DISCIPLINA A PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.1º - Esta lei autoriza o Poder Executivo a disciplinar a participação popular nos procedimentos licitatórios e contratos de permissão e concessão de serviço público, inclusive concessões administrativas ou patrocinadas, sem prejuízo da aplicação dos processos e institutos previstos na legislação federal, estadual e municipal:

I - consulta pública opinativa;II - seminários de informação e prestação de contas;

III -seminários de informação e prestação de contas;IV - audiência pública informativa.

Art. 2º - A consulta pública referida no inciso I do art. 1º, desta Lei, é um procedimento destinado a obter a contribuição da população em geral para a elaboração de editais de licitação e contratos administrativos de seu interesse específico, será realizada previamente ao início da vigência dos atos convocatórios e não possuirá caráter vinculante para os órgãos, entidades e agentes públicos.

Parágrafo único - Outras consultas públicas opinativas também poderão ser convocadas durante a execução do objeto contratado, sempre que assim impuser o interesse público.

Art. 3º - Os seminários de informação e prestação de contas terão conteúdo técnico e destinam-se à apresentação de critérios de planejamento e metas de execução dos serviços públicos objeto de execução delegada, devendo ser realizados em cada região ou município, conforme o regime de prestação descrito no respectivo contrato.

Art. 4º - As audiências públicas previstas no inciso IV do art. 1º, desta Lei terão caráter de orientação social e de sondagem de opinião, sem cunho deliberativo, e se destinam a proporcionar informações prévias à população interessada e a colher opiniões sobre os temas pertinentes, no decorrer dos procedimentos licitatórios ou no curso da execução dos contratos, sendo realizados na região ou no município em que ocorra a prestação delegada do serviço.

Art. 5º - Para o exercício do direito de participação, através das ferramentas previstas no Parágrafo Único do art. 1º desta Lei, além da publicação Conselho de direitos que funcionam no âmbito do Poder Concedente, com antecedência mínima de cinco dias úteis, para que possam participar do processo.

Art. 6º - As consultas públicas e os seminários previsto no artigo 1º desta lei, poderão ser realizadas de forma presencial ou a distância na forma eletrônica.

Art. 7º - Poderá ser dada ampla divulgação e publicidade dos instrumentos de participação popular em sítio eletrônico do competente órgão do poder concedente, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 26 de agosto de 2021.

Deputado Márcio Pacheco
Relator

***(Replicado por haver saído com incorreções)**

Id: 2337340

Comissões

TEMPORÁRIAS

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS LEIS DA ALERJ (REQUERIMENTO 16/2019)

ATA DA 9ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

TEMA: DISQUE DENÚNCIA: INTELIGÊNCIA CONTRA O CRIME"
Aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, às treze horas e trinta minutos, na sala treze e dezesseis, terceiro andar do Palácio Tiradentes, sede do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, reuniu-se a Comissão de Representação para Acompanhar o Cumprimento das leis da Alerj, presidida pelo Senhor Deputado Carlos Minc. O Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e iniciou a composição da mesa para os trabalhos da Audiência Pública com o